



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
GABINETE DO DESEMBARGADOR DOMINGOS JORGE CHALUB PEREIRA**

**CENTRAL DE PLANTÃO JUDICIAL DE SEGUNDO GRAU -
TJ/AM**

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA
PROCESSO N. 4005324-12.2023.8.04.0000 - TRIBUNAL DE
JUSTIÇA
AUTOR: ESTADO DO AMAZONAS
RÉU: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO
DO ESTADO DO AMAZONAS - SINTEAM
PLANTONISTA: DESEMBARGADOR DOMINGOS JORGE
CHALUB PEREIRA**

DECISÃO

Ação Civil Pública proposta em sede de plantão pelo Estado do Amazonas em face de SINTEAM – Sindicato dos Trabalhadores em Educação do Estado do Amazonas. O autor narra que tomou conhecimento, por meio de notícias divulgadas pela imprensa que foi aprovado de indicativo de greve dos trabalhadores em educação do Amazonas, a contar do dia 17 de maio próximo.

Afirma que os motivos que ensejariam a greve seria o pedido de reajuste de 25% (vinte e cinco por cento) para a categoria representada pelo Sindicato.

Diz que a assembleia geral convocada contou com comparecimento ínfimo, o que tornaria a decisão por ela tomada ilegítima.

Alfim, pugna pela concessão de tutela de urgência a fim de que seja determinada a suspensão do



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
GABINETE DO DESEMBARGADOR DOMINGOS JORGE CHALUB PEREIRA**

indicativo da greve, bem como a abstenção de paralisar os serviços públicos em qualquer grau, pena de multa. Também solicita, em liminar, a autorização de desconto da remuneração dos servidores que deixem de trabalhar em função de adesão ao movimento grevista.

É o breve relatório.

Sabe-se que as decisões de natureza cautelar têm como escopo e fundamento a necessidade de preservação da prestação da tutela jurisdicional, assegurando o *status quo* para que, ao final da lide, a decisão seja eficaz.

Assim, não se esgota, em sede de cautelar, a matéria de direito, havendo somente uma cognição superficial a respeito do direito da parte a ser preservado, qual seja o *fumus boni iuris*.

Sobre o tema, assim leciona Elpídio Donizetti:

"O requisito do fumus boni iuris, ou seja, da fumaça do bom direito, relaciona-se com a probabilidade da existência do direito afirmado pelo requerente da medida¹".

Demais disso, mister a presença de outro requisito, qual seja o do perigo na demora na prestação jurisdicional, consubstanciado na eventual ineficácia do provimento jurisdicional presta somente no final da lide, em virtude da alteração da situação atual.

¹ Curso Didático de Direito Processual Civil, 8ª ed., p. 774



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
GABINETE DO DESEMBARGADOR DOMINGOS JORGE CHALUB PEREIRA**

Diz Cássio Scarpinella Bueno:

"O 'receio da lesão' é explicativo suficiente da outra expressão latina geralmente associada ao tema das 'tutelas de urgência, o periculum in mora, o perigo na demora da prestação jurisdicional, a compreensão de que, em alguns casos, impõe-se a pronta atuação do Estado-juiz para evitar que o tempo inerente à prestação da tutela jurisdicional seja obstáculo à fruição plena do direito que se afirma na iminência de ser lesionado²"

Com isso, uma vez satisfeitos tais requisitos fica autorizado, e há quem defenda a obrigatoriedade, o magistrado a deferir o pleito liminar, para garantir a efetividade da tutela jurisdicional.

Primeiramente, a urgência do caso é evidente, o que autoriza a atuação deste plantonista, vez que eventual espera na distribuição regular do feito pode acarretar na impossibilidade de análise a tempo do pleito do Estado.

No caso presente, em cognição sumária, constato assistir razão ao autor.

Primeiramente, o indicativo de greve decidido em assembleia parece carecer de legitimidade necessária para que se reconheça sua legalidade, já que o número de pessoas presentes á reunião, conforme demonstrado nos autos, foi de

² Curso Sistematizado de Direito Processual Civil, vol. 4, p. 210



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
GABINETE DO DESEMBARGADOR DOMINGOS JORGE CHALUB PEREIRA**

pouco mais de duas mil pessoas, em um universo de mais de trinta mil associados. Assim, não fica evidente que se trata de vontade da maioria, como legalmente exigido.

Assim, entendo que, à luz da ausência de robustez da decisão tomada por assembleia que não contava com sequer 10% (dez por cento) de seus associados, deve ser deferido o pedido de suspensão do indicativo de greve e a determinação para que se abstenha o réu de adotar qualquer medida que resulte na paralisação de serviços públicos ligados à educação.

Demais, em atendimento à fixação de multa, esta deve ser estabelecida à razão de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) por dia de paralisação, a incidir somente sobre o Sindicato réu, não podendo se estender aos servidores que aderirem ao indicativo ilegal.

Adiante, entendo ser possível, uma vez constatada a ilegalidade do movimento, o desconto em folha dos dias que deixarem de trabalhar os profissionais de educação, como resultado direto do resguardo ao interesse público.

Assim, ao constatar a presença dos requisitos autorizadores para a concessão do efeito pretendido – fumaça do bom direito e perigo na demora –, defiro o pedido liminar, nos termos acima expostos, de modo a determinar a suspensão do indicativo de greve, a fixação de multa no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) por dia de paralisação e a possibilidade de desconto em folha dos dias que deixarem de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
GABINETE DO DESEMBARGADOR DOMINGOS JORGE CHALUB PEREIRA
exercer suas funções estatutárias os trabalhadores de
educação.

À Secretaria para que comunique, com a
urgência que o caso requer, mediante ofício o réu e o autor
acerca desta decisão.

Encerrado o plantão, distribua-se o feito na
forma regimental.

À Secretaria para providências.

Manaus, 15 de maio de 2023

Desembargador **DOMINGOS JORGE CHALUB PEREIRA**
Relator